

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 59/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021 – SEMSA – UASG 927446
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2021- SEMSA

MIL PRINT INFORMATICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. nº 23.791.227/0001-06, com sede na Avenida Paulino Muller, nº 971, 2º Pavimento, Jucutuquara, Vitória – ES, CEP 29.040-715, neste ato representado por Sr. FAUSTO QUEIROS DE SA, brasileiro, divorciado, empresário, inscrita sobre o CPF nº 036.063.306-42, RG nº MG-2.955.900 SSP/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO haja vista decisão que declarou vencedora a empresa ESFERA PRESTACAO DESERVICOS E COMERCIO LTDA, nos seguintes termos:

I – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que o presente RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação do licitante acima descrito, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora imediatamente e devidamente motivada pela recorrente em campo próprio, tendo sido aceita a intenção recursal, têm-se o prazo de 3 (três) dias úteis (artigo 219 do NCPD) para a apresentação de suas razões recursais conforme disciplina o inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520, bem como a cláusula 11 do Edital.

Diante do exposto, eis que tempestiva as presentes razões.

II - DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se o presente processo licitatório pela modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E MÓVEIS PARA A UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA FLUVIAL ABARÉ II, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Destarte, após a etapa de lance foi aceita e habilitada a RECORRIDA, para ITEM 18. Inconformada, a RECORRENTE apresentou intenção de recorrer nos moldes seguintes:

Motivo Intenção Recurso: Intenção de recorrer nos termos do ACÓRDÃO 5847/2018 – 1ª CÂMARA TCU (determinam não rejeitar intenção de recurso), pois, o licitante ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS ECOMERCIO LTDA ofertou equipamento que não atende a exigência do edital no quesito de resolução de impressão de 2400X600. Comprovaremos na peça recursal. Situação Intenção Recurso: Aceita

Assim na forma da legislação e do edital vem esta recorrente apresentar suas razões recursais nos seguintes termos:

III - DO MÉRITO DO RECURSO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR, um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que aduz QUE A LICITAÇÃO CONSTITUI EM UM PROCEDIMENTO VINCULADO A LEI, ISTO É, TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÃO RIGOROSAMENTE DISCIPLINADAS LEGALMENTE.

O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e o órgão licitador às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor em nossa legislação bem como as regras estipuladas no edital.

Assim toda licitação DEVE obedecer aos preceitos legais sob pena de ser declarada a qualquer momento nula quando não os cumpre.

Nossa Carta Magna determina que as licitações sejam regidas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o licitador, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à ambos que observem as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento

convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também já se manifestou no AC 200232000009391:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

A que se aduzir que é de responsabilidade do TCU, atribuída através da legislação especial de licitações, versar decisões acerca do controle externo e interno dos procedimentos licitatórios, e as decisões do TCU são pacíficas quanto a necessidade extrema de vinculação ao instrumento convocatório sobre pena de se tornar nula a licitação, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Resta claro assim que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga o Licitador e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, principalmente, no caso em tela, quanto à descrição dos bens que vá suprir toda a necessidade do órgão contratante.

Além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório temos o princípio do Julgamento Objetivo, que significa que o licitador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Afasta assim esse princípio a possibilidade de o julgador utilizar- se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício do próprio licitador:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, DE MANEIRA A POSSIBILITAR SUA AFERIÇÃO PELOS LICITANTES E PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE".

Pois bem. No em apreço, dispõe o termo de referência anexo ao edital dispõe relativamente ao ITEM 18:

"Impressora a Laser - (Com especificação mínima) monocromática Eletrofotográfico, Memória 32MB, Conexão USB 2.0, Ethernet e Wireless, Capacidade do Alimentador Automático de Documento (ADF) Até 10 páginas, Tamanho Suportado do ADF A4, Carta, Legal e Folio, Tipo do Papel Suportado Comum e Reciclado, Tamanho do Papel Suportado A4, Carta, Legal, Folio, A5, B5 e Executivo, Gramatura 65 a 105g/m², Capacidade de Papel na Bandeja Entrada: 150 folhas de papel comum de 80g, Saída: 50 folhas de papel comum de 80g, Cópias Múltiplas até 99, Redução/Ampliação 25 a 400%, Resolução da Cópia 600x600dpi, Digitaliza Colorido, Digitaliza para Arquivo, Imagem e E-mail, Sistema Operacional Compatível: Windows XP, Windows Vista, Windows 7, Windows 8, Windows 8.1, Mac OS X v10.7.5, 10.8.xWIA: Windows XP, Windows Vista, Windows 7, Windows 8, Windows 8.1ICA: OS X v10.7.5, 10.8.x, 10.9.x, Resolução do Scanner 600 x 600dpi, Resolução da Impressão 2400x600dpi, Velocidade de Impressão 20 páginas por minuto, Tempo para Primeira Impressão Menos de 10 segundos, Cartucho de Toner inicial (rendimento de aprox. ≈ 700 páginas, considerando 5% de cobertura no papel A4), Toner com Rendimento (aprox. 1.000 páginas considerando 5% de cobertura no papel A4), Cilindro (≈ aprox. 12.000 páginas)."

A Recorrida ofertou Impressora Marca: XEROX; Fabricante: XEROX; Modelo / Versão: B205.

Em análise as especificações do equipamento ofertado, no site do fabricante (disponível em <https://www.office.xerox.com/latest/B25BR-01P.PDF>), verifica-se que o equipamento ofertado não atende as especificações do

edital, haja vista que não ATENDE A Resolução da Impressão 2400x600dpi.

CONFORME folheto do equipamento, a impressora Xerox B205 possui Resolução de Impressão: Até 1200 dpi (aprimorado).

Portanto, é patente que a proposta da Recorrida NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

Como já mencionado, o princípio do julgamento objetivo, positivado na legislação pátria (art. 45, Lei 8.666/1993), afasta qualquer a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício do próprio licitador.

Assim se vincula o aceite das propostas as descrições claras e objetivas para que seja permitido à administração a realização da análise OBJETIVA, ou seja, independente de subjetivismos.

A aceitação de proposta que não atende os requisitos do edital importa em ILICITUDE, além de consubstanciar dano ao erário.

Segundo o disposto no Art. 337-F do CÓDIGO PENAL, incluso pela Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), constitui crime licitatório "Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório", sujeitando o infrator a pena de reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes.

IV – CONCLUSÃO

Face o exposto, REQUER sejam recebidas e acolhidas as presentes razões recursais, procedendo-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de ESFERA PRESTACAO DESERVICOS E COMERCIO LTDA, relativamente ao ITEM 18, haja vista que o equipamento ofertado não atende a Resolução da Impressão 2400x600dpi., tal como exigido no edital.

Requer ainda que de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas conforme prevê o inciso VII do artigo 2º da Lei 9.784/99.

Dessa forma, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, aplicando-se lhe, ademais, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei no 8.666/93. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada e lúdima Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Pede e espera deferimento.

FAUSTO QUEIROS DE SÁ
Representante Legal

- Desenvolvido por LICITAJUD SERVICOS DE LICITACOES EIRELI | CNPJ 36.787.660/0001-01 | milena@licitajud.com.br

Voltar **Fechar**